



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0026394-83.2008.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

01 APELANTE: Edgley Marinho Veras

ADVOGADO: Juliana Pereira Nogueira (OAB/PB 20.512) e Helder Moura Ferreira (OAB/PB 23.502)

02 APELANTE: Janaton de Sousa Lima

ADVOGADO: Juliana Pereira Nogueira (OAB/PB 20.512) e Helder Moura Ferreira (OAB/PB 23.502)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO PARA ANÁLISE DO MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O *PARQUET*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Decorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, evidencia-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade.

2. “A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do
Apelação Criminal nº 0026394-83.2008.815.2002 CMBF- Relator

Estado da Paraíba, a unanimidade, para **declarar a extinção da punibilidade**, pela ocorrência da prescrição, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator,

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Capital/PB, JANATON DE SOUSA LIMA, EDGLEY MARINHO VERAS e DAMIÃO SOARES COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 171, 288, 297, 299, todos do Código Penal, combinados com o art. 69, também do Código Penal, e o acusado CARLO ALEXANDRE CRISPIM SOARES, como incurso nas sanções dos artigos 171 e 288, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, com base no incluso inquérito policial nº 089/2008 -DELEGACIA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA CAPITAL.

Narra a denúncia, que os acusados, em associação com fim delituoso, praticaram vários crimes de estelionato no comércio da cidade de João Pessoa, mediante uso de documentos falsificados, tanto públicos como particulares.

Consta na inicial acusatória que no dia 31 de agosto do ano de 2008, os mesmos foram presos em flagrante após investigação da Polícia Civil da Capital.

Segue narrando que os acusados agiam confeccionando carteiras de identidade e CPF falsos e, com eles, abriram contas-correntes em instituições bancárias desta cidade, bem como obtiveram cartões de crédito de diversas bandeiras (visa, Mastercard, Americam Express e Hipercard) e de grandes magazines, a exemplo das Lojas MARISA e MAIA, com os quais aplicavam os golpes, realizando compras fraudulentas, deixando os estabelecimentos comerciais no prejuízo.

Após a prisão dos acusados restou desvendado que a quadrilha composta pelos acusados e mais duas pessoas identificadas por Ivanildo, responsável pelo setor de tecnologia do grupo, como o programa para falsificar CPF's instalado no computador de Jonatan, e Alberto, o qual fornecia os documentos falsos.

A denúncia foi recebida em 03.09.2008 (fl. 02).

Às fls. 287/288, concedeu a liberdade a Carlo Alexandre Crispim Soares e Maxwell Almeida Leitão e indeferiu a Janaton de Sousa Lima e Edgley Marinho Veras. Alvarás (fls. 306/307).

Janaton foi posto em liberdade, após a concessão de Habeas Corpus por ele impetrado perante esta Egrégia Corte, conforme cópia do Acórdão de fls. 389/393 e alvará de fls. 377/378.

Defesa de Janaton de Sousa Lima (fls. 399/406), Edgley

Marinho Veras (fls. 414/419), Carlo Alexandre Crispim Soares (fls. 516/518 – v. II) e Damião Soares Costa (fls. 520/521 – v. II).

O magistrado, as fls. 524 (volume II), considerando que os acusados Jonatan, Edgley e Carlo Alexandre, apesar de citados por edital, nomearam advogados e todos apresentaram defesa. No entanto, isso não aconteceu com relação a Damião, cuja defesa fora apresentada por defensor dativo do juízo, razão pela qual suspendeu o processo e o prazo prescricional, em 11/05/2011, apenas quanto a Damião, seguindo o feito relativo aos demais.

Audiência de instrução e julgamento realizada aos 10/05/2012 (fls. 580/582 – v. II). Audiência de continuação realizada aos 11/09/2012 (ff. 602/603 — vide mídia à fl. 604 e 629). Segunda audiência de continuação realizada aos 02/07/2013 (fls. 639/640 e CD-ROM à fl. 641).

Às fls. 780 (v. III), o réu Damião Soares Costa peticionou requerendo habilitação do advogado e vista dos autos. Em seguida, o magistrado, evitando embaraço na marcha processual ante a conclusão da instrução com relação aos outros três acusados, determinou o desmembramento do feito, apenas quanto a Damião, trasladando-se cópia e dando-se vista a defesa deste para apresentar resposta escrita (fls. 784).

Nas Alegações Finais, apresentadas em memoriais (ff. 808/813), a Representante do Ministério Público Estadual pugnou para que a denúncia fosse julgada parcialmente procedente.

Nas alegações finais de Carlos Alexandre Crispim Soares (ff. 820/823), pugnou por sua absolvição. Já a defesa dos réus Janaton de Sousa Lima e Edgley Marinho Veras, em suas alegações finais (ff. 845/850 e 870), pugnou pela absolvição dos réus dos crimes previstos nos artigos 288, 297 e 299 do CP.

Encerrada a instrução, o Dr. Adilson Fabrício Gomes Filho julgou procedente em parte a denúncia, condenando os acusados: JANATON DE SOUSA LIMA e EDGLEY MARINHO VERAS, nas penas dos crimes dos arts. 171, 297 e 299, c/c os arts. 71 e 69, e art. 297 todos do Código Penal, respectivamente, a cumprirem: Janaton 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 60 (sessenta) dias-multa e Edgley 02 (dois) anos de reclusão, reprimenda esta que foi substituída, nos termos do art. 44 do CP, por duas restritivas de direito. E, absolveu os réus das seguintes acusações: Carlo Alexandre de todas as imputações que lhe foram feitas na denúncia; Edgley da acusação dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, 299, todos do CP; e Janaton do crime do art. 288 do CP (fls. 871/878).

Sentença publicada em 06 de julho de 2017 (fl. 879).

Irresignados, os réus apelaram, pugnando a defesa de Edgley Marinho Veras pela reforma do *decisum*, para absolvê-lo do crime descrito no art. 297

do CP, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, afirmando que o recorrente não incorreu nos tipos penais que lhe foram imputados na sentença (fls. 827-833).

Já a defesa de Janaton de Sousa Lima requer a redução da pena base do crime de estelionato, para o mínimo legal e a sua absolvição pelo crime de falsificação, afirmando não ter concorrido para sua prática. Subsidiariamente, pugnou pela incidência do Princípio da Consunção ao caso em comento. Caso mantida a condenação, requereu a redução da pena-base para o mínimo legal e a desconsideração da causa de aumento de pena de 1/3 pela continuidade delitiva (fls. 848/856).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, esta postulou pelo desprovimento dos apelos e a manutenção da sentença (fls. 858-864).

Nesta Instância, o douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer, opinou para que seja, de ofício, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, em relação a Janaton de Sousa Lima, pelos crimes previstos no art. 171, 297 e 299, todos do Código Penal brasileiro e em relação a Edgley Marinho Veras, pelo crime previsto no art. 297 do CP (fls. 867/872).

VOTO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa:

Como é sabido, por ser matéria de ordem pública e vindo a se configurar no processo, a análise da prescrição sobrepõe-se aos demais pleitos que, em razão disso, se tornam inócuos pela perda de objeto.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto (in Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219):

“A prescrição da pretensão punitiva (“da ação”) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.”

Assim sendo, ao analisar os presentes autos, verifica-se que, após regular instrução, o MM Juiz julgou procedente em parte a peça acusatória, condenando JANATON DE SOUSA LIMA nas penas dos crimes dos arts. 171, 297 e 299, do Código Penal c/c o art. 71 e 69, todos do CP e EDGLEY MARINHO VERAS, nas penas do art. 297 do Código Penal (fls. 403-408). Aplicando a pena da seguinte

forma:

DA PENA APLICADA A JANATON DE SOUSA LIMA.

Quanto ao crime de estelionato (art. 171 do CP):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual foi reduzida mediante reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme dispõe o art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, em 06 (seis) meses de reclusão, resultando numa pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, ante a ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Estabeleceu a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §12, do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.

Quanto ao crime falsificação de documento público (art. 297 do CP):

No mesmo sentido, fixou a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Após, verificando a atenuante da confissão espontânea, conforme art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, reduziu a pena em 06 (seis) meses de reclusão, resultando numa pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, na ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Estabelecendo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §12, do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP).

Quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP):

Quanto a este crime, arbitrou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Verificada a atenuante da confissão espontânea, conforme art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, reduziu-a em 06 (seis) meses de reclusão, perfazendo uma pena definitiva de 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, diante da ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Fixou a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §12, do CP).

Do crime continuado e do concurso material:

Reconhecendo o magistrado que os crimes de estelionato e falsidade ideológica foram cometidos em continuidade delitiva, aplicou a regra do art. 71 do CP.

Assim, adotou a pena de um dos estelionatos, ou seja, 02 (dois)

anos, aplicando-se o aumento de 1/3 (08 meses), resultando uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Pelos delitos de falsidade ideológica praticados em continuidade delitiva, obtendo a pena de um dos crimes como sendo 01 (um) ano e 06 (seis) meses e, aplicando-se 1/3, culminou em 02(dois) anos de reclusão.

Em seguida, considerando o concurso material destes crimes com a falsificação documental, somou as penas estabelecidas, conforme caput do art. 69 do Código Penal, restando fixada, a pena total somada (02 anos e 08 meses + 02 anos + 01 ano e 06 meses) em 06 (seis) anos de reclusão, além de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, 512, do CP), a ser cumprida em regime SEMIABERTO — art. 33 do CP.

DA PENA APLICADA A EDGLEY MARINHO VERAS:

Este recorrente foi condenado ao tipo descrito no art. 297 do CP, a cumprir uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, reprimenda esta que foi substituída, nos termos do art. 44 do CP, por duas restritivas de direito.

Pois bem!

Com efeito, é importante destacar que o prazo da prescrição retroativa, após a prolação de sentença condenatória, conta-se pela pena efetivamente imposta, ou seja, pena em concreto e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo retroaja aos períodos anteriores à sentença.

Assim, tratando-se de crime anterior à reforma dada pela Lei nº 12.234/2010, a prescrição retroativa pode ocorrer entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a sentença. Então, verificada a sua ocorrência pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dar-se-á a prescrição retroativa.

Dita prejudicial de mérito, por ser uma modalidade da prescrição da pretensão punitiva, junto a prescrição punitiva propriamente dita, bem como a superveniente (intercorrente), tem como efeito principal extinguir a punibilidade e todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários.

In casu, tais requisitos se antevêm presentes, pois basta observar que os apenados, com relação a todos os delitos, cuja pena maior relativa a Janatan, referente ao art. 297 do CP de 03 (três) anos de reclusão, pena maior aplicada, nos termos do art. 109, IV, prescreve em 08 (oito) anos. Senão vejamos:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nas §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois”.

Portanto, levando-se em consideração que as demais penas aplicadas foram abaixo desse *quantum* e, por via de consequência, prescreveriam em 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP), tenho que todas as penas estão prescritas.

Observe-se que, do recebimento da denúncia se deu em 03/09/2008 (fls. 02) e a sentença condenatória fora publicada no dia 06/07/2017 (fls. 879 – volume III), decorreram mais de oito anos, ou seja, mais precisamente 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias e, inexistindo nesse interregno suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, sendo período contínuo, sem nenhuma causa interruptiva entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

O outro requisito necessário para a incidência da prescrição, que é o trânsito em julgado para a acusação, restou devidamente preenchido, uma vez que o representante do Ministério Público tomou ciência da sentença no dia 06/07/2017 (fls. 879/v), sem qualquer manifestação.

Destarte, transcorridos mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença, deve-se decretar extinta a pretensão punitiva por ocorrência da prescrição retroativa.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso:

“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade, que impede o conhecimento do mérito do recurso e torna insubsistente os efeitos da condenação. Nesse sentido:

“95362587 - APELAÇÃO ESTELIONATO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO. Exame do mérito prejudicado Prescrição intercorrente da pretensão punitiva Decurso de mais de quatro anos entre a publicação da sentença e o julgamento deste recurso Artigo 109, inciso V e parágrafo único, combinado com artigo 110, § 1º, todos do Código Penal. Reconhecimento ex

offício Extinção da punibilidade. Apelo prejudicado. (TJSP; APL 9270256-50.2008.8.26.0000; Ac. 5828223; São José do Rio Preto; Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Silmar Fernandes; Julg. 12/04/2012; DJESP 24/04/2012)”

“50217205 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. I - Constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade da agente, consoante o disposto no artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, cujos efeitos devem ser estendidos à pena de multa cumulativamente aplicada (art. 114, II, do CP). Recurso conhecido. Extinção da punibilidade declarada, de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJGO; ACr 112785-23.2000.8.09.0051; Goiânia; Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo; DJGO 14/05/2012; Pág. 355)”

“93181438 - APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. Preliminar ministerial acolhida. Declaração de extinção da punibilidade. Recurso defensivo prejudicado. (TJRS; ACr 76097-17.2012.8.21.7000; Rio Grande; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. João Batista Marques Tovo; Julg. 22/03/2012; DJERS 28/03/2012)”

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo até mesmo ser de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos recorrentes Janaton de Sousa Lima e Edgley Marinho Veras, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, no tocante ao delito capitulado no art. 171, §2º, II do Código Penal, o que faço com suporte nos arts. 107, IV, 109, IV e V, 110, § 1º, todos do Código Penal.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relatos, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator